

A Natureza Cautelar e os Requisitos para Concessão

O terceiro passo do Protocolo do CNJ conecta o direito material (a ofensa em si) e o direito processual (o tempo do processo). Quando o magistrado identifica uma urgência decorrente de uma assimetria de gênero, ele não pode aguardar o trânsito em julgado para agir. Entram em cena as tutelas de urgência (no Processo Civil) ou as medidas cautelares/protetivas (no Processo Penal).

Para conceder essas medidas, o juiz atua com **cognição sumária** (análise superficial e rápida), sacrificando a certeza absoluta em prol da segurança imediata. Os dois requisitos clássicos são:

- **Fumus boni iuris (A fumaça do bom direito):** É a plausibilidade da alegação. Não se exige prova cabal, mas sim indícios suficientes de que a violência (física, psicológica, patrimonial, sexual ou moral) ocorreu ou está na iminência de ocorrer.
- **Periculum in mora (O perigo na demora):** É o risco de que a demora natural do trâmite processual resulte em dano irreparável à vida, à integridade ou ao patrimônio da vítima.

Análise de Risco Concreta e o Ciclo da Violência

O *periculum in mora* em casos de gênero não pode ser medido por abstrações. Ele deve visar o rompimento de ciclos de violência.

Conforme a doutrinadora Lenore Walker, a psicologia jurídica reconhece o "Ciclo da Violência Doméstica", composto por três fases: (1) Aumento da tensão, (2) Ato de violência e (3) "*Lua de mel*" (arrependimento e reconciliação). A medida protetiva atua cirurgicamente para quebrar esse ciclo antes que ele culmine em um feminicídio.

Para evitar que o juiz atue apenas com base em "achismos" (abstração), a Lei 14.149/2021 e resoluções do CNJ tornaram obrigatória a aplicação de um formulário estruturado. Ele mapeia concretamente se o agressor tem acesso a armas, se há uso de drogas, se a violência está escalando e a dependência financeira da vítima. **Partimos do problema (o risco real) para aplicar a norma.**

A Adequação da Medida e o Contexto Interpessoal

Rejeitam-se critérios meramente formais para a proteção. O Protocolo do CNJ e a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) exigem que a medida seja **adequada** à realidade fática. Alguns exemplos são:

- **Casamento x União Estável x Namoro:** O Estado não pode graduar a proteção com base no status civil da vítima. O rigor da medida deve focar no grau de vulnerabilidade, não na certidão de casamento.

- **Múltiplos Contextos:** A dinâmica de controle em um relacionamento homoafetivo, as barreiras financeiras em famílias de baixa renda ou o nível de dependência entre uma mãe idosa e um filho (onde também se aplica a perspectiva de gênero aliada ao Estatuto do Idoso) exigem do juiz um cardápio variado de medidas (Arts. 22 a 24 da Lei Maria da Penha), que vão do afastamento do lar até a restrição de porte de armas e o bloqueio de bens.

Autonomia das Medidas

As Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) são autônomas. A Lei 14.550/2023 alterou a Lei Maria da Penha para deixar expresso que as medidas protetivas devem ser concedidas **independentemente** de tipificação penal prévia, do ajuizamento de ação penal ou cível, ou da existência de inquérito policial.

O Superior Tribunal de Justiça já havia pacificado (e a lei confirmou) que a medida protetiva visa proteger a *pessoa*, e não o *processo*. Se a fumaça do bom direito e o perigo na demora estão presentes, a mulher deve ser protegida imediatamente, mesmo que ela decida não processar criminalmente o agressor em um primeiro momento.